PARECER N° 00__/2025.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE O PROJETO DE LEI N° 044/2025 QUE "DISPÕE SOBRE A DEFINIÇÃO DO VALOR DAS OBRIFAÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV)", NOS TERMOS DO §3º, DO ART. 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", DE AUTORIA DE SUA EXCELÊNCIA O PREFEITO VALDERICO LUIZ DOS REIS JUNIOR.

I. RELATÓRIO:

Trata-se de parecer desta comissão acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n° 044/2025, de autoria do Prefeito Municipal Valderico Luiz dos Reis Junior, que **"dispõe sobre a definição do valor de das obrigações de pequeno valor (RPV), nos termos do §3º do art. 100 da Constituição Federal e dá outras providencias"**.

Segundo consta da justificativa do autor, a matéria se mostra urgente e necessária, haja vista a necessidade de organização financeira do município no tocante à reorganização do fluxo de pagamentos decorrentes de condenações judiciais impostas à municipacilidade, sendo importante destacar que o valor de R$ 45.540,00 (quarenta e cinco mil, quinhentos e quarenta reais) atuais revela-se incompatível com a realidade financeira local, resultando em desequilíbrio fiscal e operacional.

É o breve relato dos fatos.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO:

No desenho administrativo brasileiro, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, não dispondo, por tanto, de liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consequência disso, impõe-se, por simetria, pelos entes federados, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão nas Constituições, consagrado no artigo 2º da C/88. Na concretização desse princípio, nossa Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

> Art. 30. **Compete aos Municípios**:
>
> I - **legislar sobre assuntos de interesse local**;

A Constituição do Estado da Bahia, por extensão, reproduziu esse regramento, conforme dispõe o artigo 59 da Carta estadual, *in verbis*:

> Art. 59 - **Cabe ao Município**, além das competências previstas na Constituição Federal:
>
> (...)
>
> IX - **legislar, em caráter suplementar, para adequar as leis estaduais e federais às peculiaridades e interesses locais**.

A proposta não usurpou competência atribuída ao Chefe do Executivo, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses constantes do art. 54 da LOMI e nem do art. 77 da Constituição Estadual da Bahia.

Quanto ao mérito, a proposta visivelmente atende interesses da comunidade ilheense, sendo por tanto, digna de seguir ao crivo do plenário.

Nada obstante, em que esse Relator reconheça a discrepância no elevado valor das Requisições de Pagamento do Município de Ilhéus no exercício atual, entende

também que uma redução do valor de 30 (trinta) salários mínimos que atualmente perfaz o valor de R$ 45.540,00 (quarenta e cinco mil quinhentos e quarenta reais) para vincular ao teto do Regime Geral de Previdência Social **(atuais R$ 8.157,41)** se mostra uma queda muito acentuada, o que também pode causar prejuízo demasiado aos credores do Município perante o Judiciário, bem como aos servidores, à advocacia local, bem como a todos os agentes envolvidos na cadeia de recebimento de crédito judicial.

Dessa forma, essa Relatoria propõe **EMENDA SUBSTITUTIVA** que haja a mudança no critério de indexação do valor da RPV, mantendo o salário mínimo vigente no país, critério adotado por simetria, haja vista que é o mesmo adotado pela **UNIÃO FEDERAL** (60 salários mínimos – art. 100 da Constituição Federal) **ESTADO DA BAHIA** (10 Salários mínimo – Lei Estadual de nº. 14.220/2020).

Assim, o art. 1º e 2º do PL de nº. 44/2025 passará a ter a seguinte redação:

> **[...]**
>
> **Art 1º: Para os fins do §3º do art. 100 da Constituição Federal, considera-se de pequeno valor, no âmbito do Município de Ilhéus, o crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado cujo montante, devidamente atualizado não exceda o valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes no país, vedado o fracionamento da execução para fins de enquadramento nesta modalidade de pagamento.**
>
> **Art. 2º: O valor da obrigação de pequeno valor será atualizado anualmente por meio de decreto do Poder Executivo, até 30 (trinta) dias após a divulgação do valor do salário mínimo oficial a ser aplicado no país no ano exercício corrente.**
>
> **[...]**

Vale ressaltar que o valor apresentado como **EMENDA SUBSTITUTIVA**

ao PL de nº. 44/2025 não se mostra desarrazoado, haja vista que foi proposto o mesmo valor hoje aplicado ao Estado da Bahia, conforme Lei Estadual de nº. 14.220/2020, em que pese esse Ente Federado tenha maior capacidade de pagamento que o Município de Ilhéus/Bahia.

Ademais, numa rápida pesquisa feita por essa relatoria, mostrou que a média dos valores das Requisições de Pagamento dos Municípios Baianos ficaram abaixo de 10 (dez) salários mínimos, o que ocorreu inclusive em municípios de médio porte, como é o caso do Município de Ilhéus/Bahia.

Para se ter uma ideia, o Município de Salvador/Bahia, que sabidamente possui um orçamento muito mais robusto que o Município de Ilhéus, definiu o valor da sua RPV como sendo o teto do maior salário pago no âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, o que ocorre também no Município de Eunápolis, Jequié dentre outros.

III. DO VOTO DO RELATOR:

Ante o exposto, em razão do preenchimento dos requisitos da Lei Complementar 95/98, manifestamos nosso voto pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N° 044/2025 COM A INCLUSÃO DA EMENDA SUBSTITUTIVA PARA ALTERAR O VALOR DA RPV PARA O IMPORTE DE 10 (SALÁRIOS MÍNIMOS) VIGENTES, NOS TERMOS DO RELATÓRIO ACIMA APRESENTADO**, e por tanto digna de prosseguir ao crivo do Egrégio Plenário.

Sala das Comissões, em 25 de Julho de 2025.

MESAQUE BARBOZA SOARES
Relator

IV. DO VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final acompanham o voto do competente relator, **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N° 044/2025 COM A INCLUSÃO DA EMENDA SUBSTITUTIVA PARA ALTERAR O VALOR DA RPV PARA O IMPORTE DE 10 (SALÁRIOS MÍNIMOS) VIGENTES, NOS TERMOS DO RELATÓRIO ACIMA APRESENTADO**, de autoria de Sua Excelência o Prefeito Valderico Luiz dos Reis Junior.

Sala das Comissões, em 25 de Julho de 2025.

PAULO ROBERTO CARQUEIJA MONTEIRO
Presidente da Comissão

EDERJÚNIOR SANTOS DOS ANJOS
Vice-Presidente da Comissão

MESAQUE BARBOZA SOARES
Membro da Comissão